



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942665 - SP (2024/0332703-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT (PRESO)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
INTERES. : **ROBSON DANTAS MONTEIRO (PRESO)**
ADVOGADOS : **VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639**
 ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. APRECIÇÃO INVIÁVEL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata teratologia ou constrangimento ilegal que justifique a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois a prisão tem por base a indicação de risco concreto de reiteração delitiva.

2. Conforme orientação do STJ "[a] *apreciação do tema relativo ao excesso de prazo da prisão demanda análise circunstancial dos autos, incabível na apreciação de pedido de liminar*" (AgRg no HC n. 723.005/PE, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942665 - SP (2024/0332703-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : ROBSON DANTAS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. APRECIÇÃO INVIÁVEL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata teratologia ou constrangimento ilegal que justifique a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois a prisão tem por base a indicação de risco concreto de reiteração delitiva.

2. Conforme orientação do STJ "[a] *apreciação do tema relativo ao excesso de prazo da prisão demanda análise circunstancial dos autos, incabível na apreciação de pedido de liminar*" (AgRg no HC n. 723.005/PE, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON DANTAS MONTEIRO, (outro nome: ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT) contra decisão de lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por constatar o óbice do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

No regimental, a defesa alega a configuração de constrangimento ilegal capaz de ensejar a superação do óbice da Súmula n. 691/STF, consistente no excesso de prazo da custódia e na falta de previsão de prazo para realização de exame toxicológico. Pondera a suficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Pretende a reforma da decisão monocrática para conceder a ordem e revogar a

custódia, mesmo que aplicadas medidas cautelares menos gravosas.

Por não ser o caso de retratação, o Ministro Presidente do STJ determinou a distribuição do feito (fl. 70).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 81/84).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelos fundamentos desenvolvidos no próprio ato, a seguir reproduzidos:

"Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de

origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a segregação cautelar foi decretada com base na seguinte motivação, adotada na origem (fls. 19-20, grifou-se):

Embora aguarde a realização e juntada dos exames toxicológicos requeridos, pedido deferido pela autoridade impetrada nos autos da ação principal, a decisão que negou o pedido de liberdade provisória consignou que o paciente possui registros criminais anteriores pela prática do delito de tráfico de drogas e receptação, bem como que faz da traficância seu meio de vida, fato comprovado pela perícia e análise dos dados do aparelho celular apreendido em seu poder, que demonstrou que o paciente comercializava a substância entorpecente de forma explícita via WhatsApp.

Há nos autos, portanto, provas da reiteração delitiva, o que constitui fundamento apto a justificar a segregação cautelar do paciente, com o objetivo de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Por fim, a análise do excesso de prazo não resulta de critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar [AgRg no HC n. 750.520/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no RHC n. 172.681/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 692.428/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021].

Trata-se, por conseguinte, de matéria sensível, a exigir maior reflexão e exame aprofundado dos autos, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do Habeas Corpus impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus" (fls. 57/59).

Como se denota, a defesa pretende a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *writ* por reconhecer a incidência do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de constrangimento ilegal, o que não ocorre na espécie.

A Juíza Federal Substituta indeferiu a liminar vindicada na origem de maneira fundamentada, destacando o seguinte:

"[...] O impetrante requer, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (Id n. 302201223, grifos nossos):

Sobreveio a reiteração do pedido de liberdade provisória onde a defesa alega, em síntese, a morosidade na realização de exame toxicológico, o que justifica a concessão de liberdade provisória, ainda que com fixação de medidas cautelares, para que possa aguardar a realização do exame em liberdade (ID 335381531).

Em sua manifestação, o i. Procurador da República se manifestou contra o deferimento da medida (ID 335631200):

'Não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que com fixação de medidas cautelares, para que o réu possa aguardar a realização do exame em liberdade.

Reitere-se que, de acordo com o apurado nos autos e narrado na denúncia, na data e local dos fatos policiais militares no exercício regular da função, abordaram ônibus da Viação Motta Ltda., que fazia o itinerário Ponta Porã/MS – São Paulo/SP (ID 314095256):

No dia 06 de fevereiro de 2024, por volta das 03 horas, na Rodovia Raposo Tavares - SP-270, altura do km 648, no município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares deram ordem de parada ao ônibus da Viação Motta Ltda., itinerário Ponta Porã/MS – São Paulo/SP.

Durante fiscalização no interior do ônibus, o cão farejador que participava da operação mudou de comportamento ao se aproximar da poltrona nº 37, que era ocupada pelo denunciado ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT, o qual admitiu que estava transportando seis porções de uma "pasta de maconha. Em poder ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT, os policiais apreenderam seis porções de substância pastosa, oleosa e esverdeada com característica de haxixe localizadas embaixo da poltrona em que estava e uma porção pequena de maconha que estava no bolso da calça dele.

(...)

Nota-se que no Boletim de Vida Progressa (ID 313820056 - Pág. 25/29), o réu informou que já foi preso pelo crime de tráfico de entorpecente no ano de 2024. Que possui vício em cigarro. Que é pai de uma criança de 9 anos de idade. Que exerce a profissão de Uber, com renda R\$ 2000,00. Que é proprietário do imóvel onde reside, avaliado em R\$ 80.000,00.

Realizada audiência de custódia, não foi alegado, nem apresentado pelo acusado, nenhum comportamento que pudesse evidenciar dependência ao uso de drogas.

Cabe destacar que, na decisão (ID 313905909) que homologou a prisão em flagrante do acusado ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, consignou o Juízo:

Consta, ainda, dos autos que Robson foi denunciado pelo crime de receptação dolosa na 1ª Vara Criminal da Comarca de Miranda-MS, em 17/11/2023. Ademais, Robson admitiu perante a Autoridade Policial que já foi preso pelo crime de tráfico, devendo ser melhor investigados seus antecedentes, visto que a informação, por ora, justifica sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.

(...)

Perícia e análise dos dados do aparelho celular apreendido em poder do acusado Robson Dantas Monteiro Carnot demonstrou que este fazia do tráfico de entorpecentes meio de vida (ID 316818308 - págs. 01/12 e 29/58). De acordo com o destacado no relatório da análise das mensagens realizado pela Polícia Federal:

O comércio era realizado de forma explícita via WhatsApp, era

possível retirar a mercadoria em endereço combinado ou Robson entregava à domicílio com taxa adicional. O entorpecente era vendido de R\$ 25,00/g a R\$ 35,00/g, geralmente o produto comercializado era o Haxixe, substância psicoativa derivada da planta Cannabis sativa, em diversos tipos (DRY Tropical, ICE, Chocolate...).

Assim, considerando a coerência das declarações e informações prestadas pelo denunciado ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT, bem como seus antecedentes criminais, a demonstração por meio da análise dos dados do seu aparelho celular, apreendido em poder, de que fazia do tráfico de entorpecentes meio de vida, não há que se falar em concessão de liberdade provisória, em razão da suposta demora na realização de exame toxicológico, requerido pela defesa, para comprovar dependência do réu ao uso de drogas.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a conversão da prisão preventiva do acusado em liberdade provisória. Pelas mesmas razões, também não se mostra suficiente, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, uma vez que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.

O crime de tráfico imputado ao custodiado possui pena máxima superior a 4 anos, de forma a preencher o requisito do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, bem como pelo descumprimento das medidas cautelares impostas em outro processo, havendo necessidade de segregação cautelar para manutenção da ordem pública e para garantia da futura aplicação de lei penal, de rigor a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, requer seja INDEFERIDO o pedido de conversão da prisão preventiva em liberdade provisória formulado por ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT.'

Conforme a bem lançada cota Ministerial acima transcrita, a reiteração delitiva do acusado, consubstanciada nas provas que amparam a ação penal, pressupõe que o mesmo faz do tráfico de drogas seu meio de vida, não sendo coerente se falar em concessão de liberdade provisória em razão da suposta demora na realização de exame toxicológico requerido pela própria defesa para comprovar dependência do réu ao uso de drogas, considerando ainda que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar.

Ante o exposto, acolho a bem lançada cota ministerial que adoto como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a sanar.

O paciente foi autuado e preso em flagrante delito em 06.02.24 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c. c. art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, porque, no mesmo dia, importou do Paraguai, trouxe consigo e transportou porções da substância popularmente conhecida como maconha, totalizando 568,5 g (quinhentos e sessenta e oito gramas e cinco decigramas) (Id n. 302201184).

Embora aguarde a realização e juntada dos exames toxicológicos requeridos, pedido deferido pela autoridade impetrada nos autos da ação principal, a decisão que negou o pedido de liberdade provisória consignou que o paciente possui registros criminais anteriores pela prática do delito de tráfico de drogas e receptação, bem como que

faz da traficância seu meio de vida, fato comprovado pela perícia e análise dos dados do aparelho celular apreendido em seu poder, que demonstrou que o paciente comercializava a substância entorpecente de forma explícita via WhatsApp.

Há nos autos, portanto, provas da reiteração delitiva, o que constitui fundamento apto a justificar a segregação cautelar do paciente, com o objetivo de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Adicionalmente, não foram juntados aos autos documentos que comprovam que o paciente possui ocupação lícita ou endereço fixo, não estando presentes, a princípio, os requisitos para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar" (fls. 16/20).*

Como se vê, a Magistrada apontou que, ao menos naquele momento, não subsistiam elementos indicativos de manifesta ilegalidade ou abusividade capaz de conduzir ao deferimento da medida requerida.

A decisão proferida na Corte de origem não apresenta vício, sendo certo que não há flagrante ilegalidade ou teratologia no ato que, fundamentadamente, indefere a liminar, demonstrando a falta de comprovação dos requisitos do pleito urgente. Tal ato objurgado apresenta compatibilidade com o entendimento desta Corte Superior de que *"[...] a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris [...]"* (AgRg no HC n. 780.377/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 21/12/2022).

Nesses termos, de rigor a manutenção da decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, como bem observou o MPF, a conferir:

"Assim, vemos que andou bem a Presidência desse STJ ao indeferir liminarmente o habeas corpus, não havendo que se falar em ausência de fundamentação na decisão agravada, pois nela constam de forma suficiente as razões do convencimento daquela Presidência para decidir como decidiu, não havendo que se confundir, ademais, "...ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses do recorrente" (AgInt no AREsp 268.898/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/10/2016).

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito propriamente dito do habeas corpus, considerando que essa Corte Superior tem admitido, mesmo nos casos de supressão de instância, a concessão de um habeas corpus ex officio, cabe-nos apontar, ad argumentantum tantum, que não existe ilegalidade manifesta ou teratologia a ser

sanada no caso em tela que justifique a procedência do agravo ora examinado, conforme já bem delineado na decisão de indeferimento liminar do habeas corpus, acima transcrita, visto que a prisão preventiva foi decretada em razão da reiteração delitiva do ora agravante" (fl. 83).

Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata teratologia ou constrangimento ilegal que justifique a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois a prisão tem por base a indicação de risco concreto de reiteração delitiva, o que constitui fundamento idôneo para justificar a medida cautelar. Além disso, conforme orientação do STJ, "*[a] apreciação do tema relativo ao excesso de prazo da prisão demanda análise circunstancial dos autos, incabível na apreciação de pedido de liminar*" (AgRg no HC n. 723.005/PE, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, DJe de 25/3/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 942.665 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0332703-5

Número de Origem:
50003685620244036112 50225633820244030000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROBSON DANTAS MONTEIRO (PRESO)
OUTRO NOME : ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT (PRESO)
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DANTAS MONTEIRO CARNOT (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : ROBSON DANTAS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024